



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DR.  
EDSON FACHIN, RELATOR DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 29.303

**URGENTE: PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PREFERIDA  
NESTES AUTOS**

**1. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: RCL 31.965 PR E 35.148/CE 2. NÃO REALIZAÇÃO PELOS JUÍZES DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ESPECIALMENTE DA COMARCA DE FORTALEZA, DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM CASOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA, PREVENTIVA E DEFINITIVA; 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESTE SENTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 14/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ; 4. RECLAMAÇÕES CONTRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERANTE ESTA ECRÉGIA CORTE SUPREMA – VIDE RCL 35.148/CE, RCL 35.243/CE, RCL 35.527; 4. ADMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DE MISSÃO INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM DEMANDA DE CUNHO COLETIVO E DIANTE DA PREVISÃO EXPRESSA DA RESOLUÇÃO/TJCE 14/2015 QUE ACARRETA GRANDE IMPACTO NO ACERVO JURÍDICO DE PESSOAS OU GRUPOS VULNERÁVEIS CEARENSES; 5. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO CEARÁ PARA TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO - RESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADPF 347/MC – STF E SEU NÚCLEO ESSENCIAL: A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONTRA AS CONSTANTES E GRAVES VIOLAÇÕES PERPETRADAS PELOS APARATOS DE PODER ESTATAL E O COMBATE AO SUPERENCARCERAMENTO;**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis (art. 134, caput, CRFB e art. 1º a 4º, da Lei Complementar nº. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública), na qualidade de Instituição Permanente e Essencial corresponsável pela consecução da Função Jurisdicional do Estado, na condição de interveniente autônomo no processo penal - *custos vulnerabilis* – nos moldes e em lugar processual de equilíbrio com o *custos juris*, especialmente na realização de sua função institucional de assegurar às pessoas presas o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), e de velar pela regular execução da prisão provisória (art. 61, XVIII; art. 81-A e parágrafo único, art. 2º, todos da Lei 7.210/84), e, como expressão e instrumento do regime democrático, promover a ampliação e qualificação do diálogo jurídico, sob o prisma da inclusão democrática e multiplicidade das formas de expressões dos indivíduos e grupos vulneráveis na formação de precedentes, inclusive na seara penal, REQUERER EXTENSÃO DA DECISÃO TOMADA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 29.303, requerendo a admissão do feito, pelas razões adiante expostas:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

**FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EXTENSÃO DE EFEITOS**

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou reclamação, com pedido liminar, em face da não observância por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da Medida Cautelar na ADPF 347, que determinou a realização de audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a Resolução 29/2015, restringiu as hipóteses de audiência de custódia aos casos de flagrante delito.

Na data de 10 de dezembro de 2020 o Exmo. Relator reconsiderou o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“A audiência de custódia, portanto, propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional.*

*Não bastasse, a audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa.*

*Enfatize-se, nesse contexto, que diversas condições pessoais, como gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade dos cuidados de terceiros, entre outros, constituem aspectos que devem ser prontamente examinados, na medida em que podem interferir, ou não, na manutenção da medida prisional (art. 318, CPP). E esses aspectos, aliás, podem influenciar, a depender de cada caso, até mesmo as prisões de natureza penal (art. 117, LEP).*

*Perante esse quadro atual, tenho por inadequado o ato apontado como reclamado, principalmente diante da recente regulamentação do tema na legislação processual penal, devendo a autoridade reclamada garantir a realização de audiência de custódia ou apresentação em todas as espécies de prisão.*

*4. Sendo assim, **diante da plausibilidade jurídica do pedido nesta reclamação e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, reconsidero a decisão agravada e defiro medida liminar, ad referendum do E. Plenário, para determinar que a autoridade reclamada realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.***

A atuação do Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência – NUAPP da Defensoria Pública neste processo **não** se dará somente como procurador judicial das partes eventualmente beneficiárias deste pedido, pois, apesar de representar processualmente,



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

como defensor público natural<sup>1</sup> (art. 4º-A, IV, Lei complementar 80/94 e STF RHC n. 106.394 e STJ RHC 61.848) muitos dos encarcerados no Sistema Penitenciário cearense em suas ações penais, outro tanto se encontra suficientemente representado em seus feitos de origem pelo advogado privado natural (art. 133, CRFB, art. 2º, §1º, EOAB e STJ RHC n. 71.406) que *presta serviço público e exerce função social indispensável à administração da justiça*.

Na verdade, a atuação se dá com especial destaque em **apresentação do próprio NUAPP/DPCE**, no regular exercício de sua Procuratura Constitucional dos Vulneráveis<sup>2</sup>, como Interveniante Institucional (*custos vulnerabilis*<sup>3</sup>) em consonância com os fundamentos, objetivos, direitos e garantias proclamados pela Constituição Federal, em defesa e promoção dos indivíduos ou as coletividades que se encontrem submetidos às várias formas de vulnerabilidades (art. 134, *caput*, CRFB e REsp 1.264.116/RS<sup>4</sup>), o que inclui a **Intervenção Institucional** (admitida pela doutrina<sup>5</sup> e pela jurisprudência<sup>6</sup>), que serve à missão Constitucional da Defensoria Pública – muitas vezes em equilíbrio ao Ministério Público *Custos Juris*<sup>7</sup> - a amplificação “e a qualificação do

<sup>1</sup>ROCHA, Jorge Bheron. O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação custos vulnerabilis. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>>. Acesso em 6/5/2018.

<sup>2</sup>“...a atuação da instituição sempre estará ligada a presença de alguma vulnerabilidade, coletiva ou individual, econômica, jurídica, circunstancial ou organizacional, e deve ser entendido o conceito de necessitado a partir da leitura da Constituição com as lentes de princípios hermenêuticos que traduzam sua plena força normativa e que garantam a aplicabilidade do Princípio da Máxima Efetividade das normas constitucionais” (ROCHA, Jorge Bheron. Entre Reafirmações e Inovações: o Título Reservado à Defensoria Pública no Novo CPC. In O Novo CPC: Parte Geral. Juvêncio Vasconcelos Viana (org.). Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora. 2018. p. 481-504)

<sup>3</sup>FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: Editora CEI. 2020.

<sup>4</sup>“a expressão 'necessitados' (art. 134, *caput*, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo” (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin).

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. No Direito Constitucional ainda: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019. OMMATI, José Emilio Meaduar. Uma teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. : BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226. FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª Ed. 2014 . p. 537. ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos .5ª Edição. Florianópolis: Emais Editora. 2019; ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20. ; CASAS MAIA, Maurílio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e custos Vulnerabilis. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 57, g.n. ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 272- 286 FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal. São Paulo: GEN/Forense, 2017, p. 47. FILHO, Edilson Santana Gonçalves. Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 83-89. GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In:ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>6</sup>TJMG - Agravo de Instrumento 0241556-34.2018.8.13.0000, TJAM - Apelação Cível – n.º 0608867-20.2015.8.04.0001, TJSP - Embargos de Declaração nº 2086146-83.2018.8.26.0000, TJSP - Apelação / Remessa Necessária nº 1002324-62.2018.8.26.0309, TJBA - Apelação Cível n.º 0551348-94.2014.8.05.0001, TJCE – Habeas Corpus nº 0622563-67.2018.8.06.0000, TRF4 – Agravo de Instrumento nº 5016129-16.2018.4.04.0000, TRF3 - Agravo de Instrumento nº 5005027-24.2018.4.03.0000, STJ – Recurso Especial 1.728.295 /SP – Min. Herman Benjamin, STF – Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 /SP, TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.

<sup>7</sup>“a atuação custos vulnerabilis da Defensoria Pública tem o “fim de contrabalancear com a atuação institucional do Ministério Público (...) a intervenção defensorial é vinculada ao interesse do polo processual mais fraco ROSA, Alexandre Morais da.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

diálogo jurídico, sob o prisma da inclusão democrática e multiplicidade das formas de expressões dos indivíduos e grupos vulneráveis”<sup>8</sup>, especialmente em razão de interesse e direito que os afete diretamente, inclusive na formação de precedentes (v.g. art. 977, III, art. 947, §1º, CPC e art. 3º, VI, lei nº 11.417/06), ou seja, é

**O tema tratado nesta Reclamação Constitucional toca diretamente os vulneráveis do sistema penitenciário cearense**, não obstante tenha origem no Estado do Rio de Janeiro em face de normativo aprovado pelo Tribunal de Justiça estadual, essencialmente carrega ínsito um *quid* de tutela coletiva e objetificação da demanda<sup>9</sup>, e se deve considerar: a uma, por se referir à matéria tratada em outros normativos, inclusive em outros tribunais **no Ceará a Resolução 14/2015 do TJCE**; a duas, por se tratar de decisão proveniente da Corte Suprema, com potencial para ser replicada nos demais órgãos fracionários, nos Tribunais Federais Regionais e Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, além, obviamente, nas decisões dos juízes de primeira instância (art. 926, CPC); a três, porque tem incidência frontal sobre os clientes preferenciais do Direito Penal, “os pobres, os vulneráveis”, atingindo-lhe em cheio o plexo de direitos, em especial o direito à liberdade e à dignidade, punindo duplamente a pobreza. Posto isso, inarredável a atração da Intervenção Institucional da Defensoria Pública, constitucionalmente responsável, em todos os graus, individual e coletivamente, pela promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados (art. 134, CRFB), como, a desdúvidas, se constitui a imensa massa carcerária.

Lapidar é **a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça em Pedido de Extensão de Habeas Corpus Coletivo** em que deixou consignado que:

*“Sendo assim, depreende-se do exposto acima que **é cabível a admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis nos casos em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.***

*In casu, como já ressaltado, trata-se da defesa de presos – que praticaram atos de menor gravidade - que não possuem condições financeiras de saldar o valor estipulado a título de fiança e por isso permanecem presos (ainda que em período reconhecido como de pandemia). Ora, a vulnerabilidade econômica do grupo social que aqui se avulta é patente, mas, além dela, trata-se, também, de pessoas em vulnerabilidade social.*

*No mais, também não há dúvida de que ao tratar de prisão de pessoas em vulnerabilidade econômica e social em presídios com superlotação e insalubridade em tempos de COVID-19, estamos tratando de direitos humanos, vez que se defende, aqui, a liberdade como direito civil e também a liberdade real advinda dos direitos sociais.*

Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos .5ª Edição. Florianópolis: Emals Editora. 2019. Neste sentido: O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação *custos vulnerabilis*. In Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>>. Acesso em 28.03.2019.

<sup>8</sup> ROCHA, Jorge Bheron. Comentário ao Enunciado 56. In Enunciados Jornadas de Direito Processual Civil STJ/CJF – Organizados por assunto, anotados e comentados. Roberval Rocha (org.) Koehler et ali (Coord). Salvador: Juspodivm. 2019..p. 293-294.

<sup>9</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Jurisdição constitucional, jurisdição coletiva e tutela de instituições. Revista de Processo. n. 244. jun/2015, p. 247-284



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

*Assim, deíro o pedido da Defensoria Pública da União para atuar no feito como custos vulnerabilis”<sup>10</sup>*

**A questão posta em tablado toca particularmente o Tribunal de Justiça do Ceará quando se verifica a não implantação das Audiências de Custódia para as pessoas presas em decorrência de mandado, cautelar ou definitivamente advém de previsão expressa da Resolução 14/2015, aprovada pelo próprio Tribunal.**

De fato, esta é a redação que demonstra que as Custódias no Estado do Ceará se voltam a penas para as prisões em flagrante:

**(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ) RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 14/2015 - Institui, no âmbito da Comarca de Fortaleza, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia, presidida por autoridade judiciária competente, para a apresentação da pessoa presa em flagrante delito; altera a competência e denominação do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital e dá outras providências.**

*“Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da jurisdição da Comarca de Fortaleza, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia, para fins de apresentação à autoridade judiciária competente, assim definida nos termos do art. 7º, desta Resolução, **de todas as pessoas presas em flagrante delito.***

*Art. 2º. A autoridade policial remeterá ao Juízo competente para a realização de audiências de custódia, em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, **o respectivo auto de prisão em flagrante**, para o fim de atender à comunicação de que trata o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal.*

*(...) § 4º. Nas hipóteses em que a prisão em flagrante for comunicada durante finais de semana, feriados ou outros períodos em que funcione o regime de plantão, observar-se-á o previsto no art. 8º, inciso III, desta Resolução.*

*Art. 8º (...) III – na hipótese de prisão comunicada durante o regime de plantão, incumbirá ao respectivo plantonista, designado mediante Portaria do Juiz Diretor do Fórum, emitir provimento acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo-se, nas hipóteses de manutenção do encarceramento, ao pronto envio do expediente à Vara Única Privativa de Audiências de Custódia no primeiro dia útil subsequente, para fins de realização do ato de que trata esta Resolução, ressalvando-se que o juiz da custódia, por ocasião da deliberação, não estará adstrito ao que decidido por seu antecessor;” (inciso III do artigo 8º da Resolução 14/2015 do TJCE)*

Assim procedendo, ou seja, não realizando as audiências de custódia em todos os casos de prisão provisória e definitiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará está descumprindo a

<sup>10</sup> STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.163 - SP



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP*

decisão vinculante tomada na Medida Cautelar da ADPF 347, e, conseqüentemente, as previsões normativas da Resolução 213/2015 do CNJ, o que acarreta o desrespeito à determinação constitucional de que “*a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*” (Art. 5º, LXV).

Inúmeros são os casos em que a DPGE/CE ajuizou reclamações perante o STF para tratar da não realização de audiências de custódia em casos de Prisões preventivas e temporárias, exemplificando nas Reclamações 35.148, 35.243 e 36.944.

Exas., impende lembrar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 é conhecida como “Estado Inconstitucional de Coisas” relacionadas ao sistema prisional e **não poderia – como de fato não ocorreu – se resumir à questões iminentes à prisão em flagrante, haja vista que o dramático quadro prisional de violações graves e amplas decorrem de todas as modalidades de prisão.**

Não faria o menor sentido a audiência de custódia ter caráter obrigatório somente nas prisões em flagrante já que tem como objetivo verificar a condição física, coibindo eventual violência que possa ter sido praticada contra a pessoa presa, de forma a sindicair o trabalho policial, carcerário, garantindo a proteção da incolumidade física e psíquica, além da idônea produção das informações do Inquérito Policial, indene de coações, torturas ou maus tratos, além, obviamente, de mitigar ou impedir o encarceramento em situações que se configura inadequado/desnecessário.

**PEDIDOS**

A Defensoria Pública *custos Vulnerabilis* REQUER o recebimento deste PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS e a CONCESSÃO de medida liminar para DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e aos JUÍZES DO ESTADO DO CEARÁ que, “***no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas***”, em obediência à Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e à Resolução 213/2015 do CNJ, em especial a verificação de tortura, decidindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Outrossim, ADMITIR a intervenção da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, e INTIMÁ-LA pessoalmente da data do julgamento, com o fito de promover sustentação oral, no Escritório de Representação em Brasília, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 8, Edifício Venâncio 2000, Bloco B60, 3o andar, salas 308/311 CEP 70333-900 – Asa Sul – Brasília – DF;

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 10 de dezembro de 2020.

**JORGE BHERON ROCHA**

*Defensor Público*